

P.º CC 12/2010 SJC-CT - Processo de alimentos a filhos maiores ou emancipados – Devolução do Tribunal – Rejeição Liminar – Conservatória sem conservador – Procedimentos.

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO PROBLEMA:

Pelo SAID – nota interna n.º 76/2010, de 17 de Fevereiro de 2010 – foi remetido a estes Serviços o expediente enviado pela Conservatória do Registo Civil de (...), pelo facto da questão aí suscitada ser de natureza técnica.

A Senhora 2.ª Ajudante em substituição legal da Conservadora do Registo Civil de (...) informou o SAID de que foi devolvido àquela Conservatória o Processo de alimentos a filhos maiores ou emancipados, pelo Tribunal Judicial de (...), por ter sido liminarmente rejeitado.

A Senhora Ajudante informa que, desde o mês de Junho de 2009, aquela Conservatória se encontra sem Conservadora, uma vez que o mesmo se encontra em mobilidade interna na Conservatória do Registo Predial de (...), solicitando, por isso, informação sobre o procedimento a tomar quanto ao processo em causa, terminada que está a competência territorial.

Compulsado o teor do expediente remetido, estes serviços solicitaram o envio da cópia de todos os ofícios e demais documentos que fazem parte integrante do processo, mas que pela sua natureza não se encontram digitalizados no SIRIC.

Analisado todo o expediente,

Cumpre Informar:

Dos factos

- 1- Em 4 de Junho de 2008 foi instaurado na Conservatória do Registo Civil de (...) um processo de alimentos a filhos maiores ou emancipados a que foi atribuído o n.º 1441/2008.
- 2- É requerente (...), representada pela Senhora Advogada, Dra. (...), nomeada oficiosamente, ao abrigo da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais.
- 3- É requerido, o seu pai, (...).

- 4- Na sequência, o requerido foi citado, por carta registada com aviso de recepção, em 05 de Junho de 2008. Carta que veio devolvida.
- 5- Em 19 de Junho de 2008 foi de novo citado, nos termos referidos, tendo o aviso de recepção sido assinado por (...), em 25 de Junho de 2008.
- 6- Em 1 de Julho de 2008, a Conservatória em questão, nos termos e para os efeitos do artigo 241.º, do Código de Processo Civil, comunicou ao requerido a data e o modo por que o acto se considera realizado, o prazo para o oferecimento da defesa e as cominações legais aplicáveis à falta desta e a identidade da pessoa em quem a citação foi realizada.
- 7- Não obstante, a citação ter sido efectuada nos termos da lei, o requerido não apresentou oposição.
- 8- Por despacho de 12 de Agosto de 2008, a Senhora Conservadora, ao abrigo do disposto no n.º5, do artigo 7.º, do Decreto-lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, determinou que fosse solicitado à requerente as provas das suas despesas mensais, designadamente escolares, de alimentação, vestuário e de água, luz e gás e, ainda, que fosse feita prova da possibilidade de o requerido pagar a pensão mensal por si solicitada, nomeadamente que fossem provados os rendimentos actuais e efectivos do requerido.
- 9- Na mesma data ordenou que se oficiasse a Câmara Municipal de (...) a solicitar a cópia do recibo de vencimento do requerido.
- 10- Mais diligências foram feitas, por aquela Conservatória, junto do Instituto da Segurança Social e o Instituto de Emprego e Formação Profissional de (...), a fim de se obterem informações quanto ao vencimento/subsídio de desemprego, de facto, auferido pelo requerido.
- 11- Em 25 de Agosto de 2008, a requerente apresentou as provas solicitadas, com excepção do recibo de vencimento do requerido, uma vez que, para além de não ter contacto com a parte contrária, considera caber ao requerido fazer a prova da sua situação.
- 12- Das diligências realizadas, a Conservatória conseguiu apurar que o requerido se encontra a trabalhar na autarquia da (...), num Programa Ocupacional – Trabalhadores Desempregados Subsidiados –, recebendo daquela só o subsídio de refeição.
De acordo com o Instituto da Segurança Social, cuja resposta foi recepcionada na Conservatória, em 07 de Novembro de 2008, o requerido auferia subsídio de desemprego com início em 15/11/2007 e fim em 14/11/2010, no montante mensal de 325,80€.

- 13- Em 10 de Dezembro de 2008, a Senhora Conservadora proferiu decisão, com o seguinte sentido:
- 14- *“(...) No presente processo está provado, por via documental, a necessidade de alimentos pela requerente;
Por efeito da revelia operante do requerido na medida em que regularmente citado não deduziu qualquer oposição, consideram-se confessados os factos alegados pela requerente e em consequência a necessidade de alimentos pela requerente;
Foi recolhida prova dos rendimentos do requerido – 325,80€ mensais, acrescidos de subsídio de refeição, actualmente de 4,11€;
Pelo expendido decide-se:
Atento ao facto de as diligências efectuadas se terem revelados inúteis em vista da procedência do pedido; não tendo sido possível acordo entre requerente e requerido mas também não cabendo ao conservador a função de heterocompor o litígio e terminar o conflito de interesses, ademais que nos encontramos no domínio do procedimento tendente à formação de acordo das partes; não se revelando por conseguinte preenchidos os pressupostos legais de que depende a condenação do requerido no cumprimento razoável da quantia pedida, é o pedido julgado **improcedente** e, em consequência, atento ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, ex vi do artigo 10.º do Código Civil, remeta-se o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de (...). (...)”.*
- 15- Por ofício datado de 19 de Dezembro de 2008 foi a requerente notificada da decisão.
- 16- Em 19/06/2009 foi remetida à Conservatória do Registo Civil de (...) a decisão do Tribunal daquela Comarca, que rejeitou liminarmente o procedimento apresentado e determinou a sua devolução à Conservatória competente.
- 17- Nos termos da citada decisão proferida no início do mês de Janeiro de 2010, a Juiz de Direito considerou que:
“(...) Conforme decorre da leitura do referido preceito [Leia-se artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro] a remessa do processo prevista no artigo 8.º apenas ocorre quando se verifique, cumulativamente, a oposição do requerido e a impossibilidade de acordo, caso em que se considera caber ao tribunal a tarefa de dirimção do litígio. Ora, compulsados os autos, verifica-se que o requerido não deduziu oposição ao pedido formulado, tendo a Sra. Conservadora vindo a concluir

não se encontrarem reunidos os pressupostos necessários à procedência do mesmo (...).

Dessa decisão não foi interposto recurso, no âmbito da faculdade prevista no artigo 10.º do referido diploma, pelo que nos é lícito concluir que as partes se conformaram com a mesma.

Mais se considera, contrariamente ao propugnado pela Sra. Conservadora, não ser possível a aplicação analógica do referido preceito, porquanto a lei previu, no artigo 10.º do referido diploma, um mecanismo de reacção às demais decisões proferidas pela conservatória, a que acresce o facto de não haver qualquer prova suplementar a produzir, pois que as partes não foram sequer notificadas para proceder à sua indicação.

Em suma, entende-se que incumbe ao tribunal a realização da audiência de julgamento nas situações expressamente previstas no artigo 8.º do referido diploma ou no caso de haver sido interposto recurso da decisão proferida pela Conservatória.

Verificando-se que o procedimento em apreço não integra qualquer uma das circunstâncias previstas na lei para a intervenção do tribunal, não nos compete reapreciar o pedido formulado. (...)"

18- Em 11/12/2009, na sequência da decisão proferida a Conservatória do Registo Civil de (...) informou a requerente, a sua mandatária e o requerido de que o processo de alimentos a filhos maiores foi devolvido à Conservatória, juntando a cópia da decisão.

Solicitou que, no prazo de 20 dias, se pronunciassem sobre o que tivessem por conveniente.

Mais informou que a Senhora Conservadora se encontra em regime de mobilidade interna na Conservatória do Registo Predial de (...).

19- Em resposta ao solicitado, a requerente, por ofício recebido na Conservatória, em 06/01/2010, reitera o já anteriormente alegado em requerimento datado de 16/11/2009, uma vez que àquela data já conhecia o teor da conclusão do Tribunal Judicial de (...).

20- No identificado requerimento alega a requerente que se mostrou surpreendida com a decisão proferida pela Conservatória, no âmbito do processo de alimentos a filhos maiores, por ela instaurado.

Tal surpresa assenta no facto de não ter sido notificada de qualquer oposição por parte do requerido, nem tão pouco da data para a tentativa de conciliação, a que se refere o artigo 7.º, n.º4, do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

Mais afirma que o ofício/notificação se limitou a informar que o processo tinha sido remetido ao tribunal ao abrigo do artigo 8.º, do identificado Decreto-Lei, ex vi artigo 10.º do Código Civil, sem contudo apresentar os fundamentos sobre os quais assentou aquela decisão.

Afirma que em 19/01/2009 foi notificada da decisão do Tribunal supra identificada e em parte transcrita, concordando com os fundamentos nela aduzidos.

“(...) Pelo que não se compreende a atitude tomada pela Sra. Conservadora, a qual, segundo nos parece, e após despacho da Mm.ª Juiz, terá gerado um impasse na prossecução dos autos.

Pois, não obstante estes incidentes, a requerente, até à data, não voltou a receber qualquer notificação da Conservatória relativamente ao processo que aí instaurou, desconhecendo o estado em que o mesmo se encontra.

Termina o seu requerimento solicitando à Senhora Conservadora a análise do processo em causa e a prolação, quando oportuna, da respectiva decisão.

- 21- Por requerimento, recebido naquela Conservatória, em 12/01/2010, o requerido vem informar que é pai da requerente e que poderá a mesma necessitar de alimentos pelo facto de se encontrar a estudar, todavia, não lhe poderá prestar a pensão requerida por se encontrar desempregado e já ter findado o subsídio de desemprego.
- 22- Afirma, o requerido, que se encontra a viver às expensas dos seus ascendentes que auferem parcas reformas e que são doentes. Não apresentou qualquer prova documental e esclarece que a requerente apenas tem um irmão e não dois como consta da petição inicial.

Do direito

I - Do Processo de alimentos a filhos maiores ou emancipados e intervenção da conservatória do registo civil

1) Nos termos o artigo 1879.º, do Código Civil, os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as demais despesas com a segurança, saúde e educação na medida em que estes estejam em condições de, pelo seu trabalho, suportar esses encargos.

Essa obrigação termina, em princípio, com a maioridade dos filhos.

Porém, *“Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o número anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que a formação se complete”*. – Artigo 1880.º, do Código Civil.

Nos termos dessa norma, dado que os pais são responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento dos filhos, velando pela sua educação, compreende-se que a obrigação de prestar alimentos não deva extinguir-se, de forma abrupta, quando os filhos completarem dezoito anos. Ao invés, essa obrigação, deve prolongar-se para além do termo da menoridade, por forma a que o filho complete a sua formação profissional e desde que seja razoável exigir dos pais a continuação dessas despesas.

Nessas situações o que perdura é, somente, uma das facetas da vertente puramente patrimonial da responsabilidade parental, de tal modo que parece correcto dizer-se que aquela vertente se desprende ou desliga do acervo de poderes deveres em que se desdobra a responsabilidade parental, a qual doravante cessa.

Tal como afirma a Dra. Maria Clara Sottomayor¹, *“ (...) Os pais devem, dentro dos limites das suas possibilidades económicas, assegurar aos filhos esta formação profissional, que exige, normalmente, um esforço e uma concentração dificilmente compatíveis com um emprego que permita aos filhos sustentarem-se a si próprios. (...)”*.

Com efeito, trata-se de situações em que, apesar da maioridade legal, continua a haver como que uma menoridade económica/financeira, porque o filho ainda não se encontra, do ponto de vista da formação técnica e profissional, com autonomia suficiente para angariar por si os meios de subsistência.

2) O Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, visando desonerar os tribunais dos processos que não consubstanciem verdadeiros litígios, em ordem a permitir uma concentração de esforços naqueles que correspondem, efectivamente, a uma reserva de intervenção judicial, procedeu à transferência de competências para as conservatórias do registo civil em matérias respeitantes a um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares, nomeadamente em matéria de alimentos a filhos maiores, mas apenas na *“estrita medida em que se verifique ser a vontade das partes conciliável e*

¹ - Regulação do Exercício do Poder Paternal nos casos de Divórcio – 4ª Edição – Revista, Aumentada e Actualizada, páginas 212 a 217

sendo efectuada a remessa para efeitos de decisão judicial sempre que se constate existir oposição do interessado” (Cfr. o respectivo preâmbulo)”.

Analisemos deste diploma as normas relevantes para o caso em apreço ⁽²⁾.

Inserem-se no capítulo III (Do procedimento perante o conservador do registo civil), na secção I (Do procedimento tendente à formação do acordo das partes).

Note-se que a secção II, trata “Dos procedimentos da competência exclusiva do conservador”.

No âmbito da secção I pode existir apenas intervenção do conservador, quando não houver litígio (por não haver oposição ou, havendo-a se chegar a acordo) ou intervenção inicial do conservador seguida de intervenção judicial (quando, tendo havido oposição não se logra acordo das partes).

Diferente se passa no âmbito da secção II do mesmo capítulo que trata “Dos procedimentos de competência exclusiva do conservador,” onde só há intervenção deste.

Vejamos agora o art.º 5.º, que nos indica (conforme a epígrafe) o “objecto do procedimento tendente à formação de acordo das partes.”

Logo, na alínea a) do n.º 1, se menciona que o procedimento se aplica aos pedidos de alimentos a filhos maiores ou emancipados.

Contudo, o n.º 2 do art.º vem manter a tramitação prevista no CPC quando a pretensão seja cumulada com outros pedidos no âmbito da mesma acção judicial (esta regulada no mesmo CPC) ou constituam incidente na dependência de acção pendente.

Passemos ao art.º 6.º que na redacção actual, permite que o procedimento possa ser instaurado em qualquer conservatória do registo civil, independentemente da residência do requerente ou do requerido.

Agora o art.º 7.º

N.º 1 – O pedido de alimentos é apresentado mediante requerimento escrito. Entendemos que aqui não é possível fazer auto-requerimento, por não se tratar de processo regulado no Código do Registo Civil.

Deve ser entregue na conservatória, em mão, enviado em correio registado, por fax ou por via electrónica (ver at.º 150.º do CPC).

O requerimento tem de ser fundamentado de facto e de direito como qualquer petição inicial apresentada para um processo judicial.

Deve vir acompanhada da prova documental disponível, da identificação das testemunhas e do pedido de elementos instrutórios que não podem ser obtidos directamente pelo requerente (art.º 535.º do CPC e n.º 5 do artigo em análise).

² Até aqui optamos por transcrever a informação elaborada nos SJC. Pertencem ao Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de Outubro, as normas citadas sem qualquer referência

N.º 2 – O requerido é citado para, no prazo de 15 dias, apresentar oposição, indicar as provas e juntar a prova documental, tal como havia feito o requerente.

A citação é feita nos termos e com observância das formalidades previstas nos artigos 233.º e seguintes do CPC (art.º 19.º).

A partir daqui abrem-se dois caminhos: ou é apresentada oposição ou não.

Na primeira hipótese, o conservador marca uma tentativa de conciliação a realizar no prazo de 15 dias.

Se as partes chegarem a acordo, o conservador, homologa-o e o processo termina.

Após a decisão transitar, é arquivado.

Contudo, pode haver recurso, nos termos do art.º 10.º ou pode antes haver renúncia ao mesmo, transitando a decisão de imediato.

Se não chegarem a acordo, as partes são notificadas (no próprio acto da tentativa de conciliação) para, em 8 dias, alegarem e requererem novos meios de prova.

A conservatória requer às entidades respectivas os documentos ou informações solicitados pelas partes e, juntando tudo ao processo (devidamente instruído) remete-o ao tribunal de primeira instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence a conservatória (tribunal de família e menores ou, não o havendo, ao tribunal judicial – juízos cíveis).

Na segunda hipótese: se além de não deduzir qualquer oposição, o requerido não constituir mandatário, nem tenha nenhuma forma de intervenção no processo, compete ao conservador verificar se a citação foi integralmente regular, mandando-a repetir em caso contrário (art.º 483.º do CPC).

Concluindo-se pela regularidade da citação pessoal ou tendo sido junta, pelo requerido, procuração forense no prazo de oposição, por força do n.º 1 do art.º 484.º do CPC consideram-se confessados os factos articulados pelo requerente.

As excepções a este efeito constam do art.º 485.º do CPC, daí se podendo concluir que, nos processos de alimentos a filhos maiores, só não há lugar à procedência do pedido quando a citação tenha sido edital e não se verifique intervenção do citado no processo.

E, assim, se da prova resultante da confissão acima referida, da prova documental junta e da produção da prova solicitada ou determinada por iniciativa do conservador, nos termos do n.º 5 do art.º 7.º (incluindo a audição das testemunhas oferecidas, se necessário), o conservador declara a procedência do pedido se estiverem preenchidos os pressupostos legais.

Começemos por identificar esses pressupostos.

A relação de filiação entre o requerente e o requerido; aquele não houver completado a sua formação profissional dentro do tempo normalmente requerido para que essa formação se complete (necessidade do alimentado, por não dispor de rendimentos próprios);

razoabilidade em exigir ao requerido o seu cumprimento (capacidade económica deste – art.º 1880.º e 2004.º do Código Civil)³.

Do exposto resulta que: havendo falta de oposição do requerido; devendo considerar-se confessados os factos legados pelo requerente; verificados os pressupostos legais que fundamentam o pedido, o conservador declara o mesmo procedente. Isto é, dá razão ao requerente e o requerido fica obrigado a prestar àquele os alimentos no montante que tiver sido pedido (n.º 4 do art.º 17.º).

Não pode o conservador diminuir e muito menos aumentar o valor da prestação alimentar peticionada.

Da decisão cabe recurso para o tribunal judicial tribunal de primeira instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence a conservatória (art.º 10.º).

Se faltar algum dos pressupostos acima referidos, o conservador indefere o pedido, notificando de tal decisão (obviamente fundamentada de facto e de direito) o requerente e o requerido. E dela cabe recurso nos termos do citado art.º 10.º, uma vez que este está redigido em termos amplos, abrangendo todas as decisões tomadas pelo conservador.

Só com esta lógica se vai de encontro aos desígnios do legislador do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro – desonerar os tribunais dos processos que não consubstanciam verdadeiros litígios.

Não há litígio quando se chega a acordo. O litígio inicial foi superado.

Também não há litígio quando não se verifica oposição.

Só fora destas situações o processo vai para tribunal, excepto, como é óbvio, se houver recurso da decisão do conservador.

Nesta conformidade, como no caso concreto, em apreço, apesar da falta de oposição, a Senhora conservadora de (...), deveria ter proferido uma decisão de indeferimento por ter considerado que não estavam reunidos os pressupostos legais (supõe-se que apenas um deles, que é o facto dos rendimentos do requerido serem inferiores ao salário mínimo nacional – apenas 325,89 Euros).

A lei não prevê mais nada nem é necessário. O processo acaba. Nem faria sentido enviá-lo a tribunal uma vez que lá teria o mesmo destino.

Se notificada a decisão, não houvesse recurso, nos termos do art.º 10.º, o processo seria arquivado.

Portanto, não foi uma boa opção enviar o processo a tribunal.

Para reforçar o que ficou dito, vamos, por último, analisar o art.º 8.º que estabelece: “Tendo havido oposição do requerido e constatando-se a impossibilidade de acordo...é o processo remetido ao tribunal de primeira instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence a conservatória.”

³ Também não se verifica um pressuposto legal se o filho violar gravemente os seus deveres para com o obrigado (alínea c) do n.º 1 do art.º 2013.º do CC)

Como refere a Meritíssima Juíza do Tribunal de (...), para que o processo seja enviado a tribunal é necessário que, cumulativamente, sejam verificadas duas condições, dois requisitos: existência de oposição e (leia-se, mais) impossibilidade de acordo.

Se não fossem cumulativas, o legislador teia usado a conjunção coordenada alternativa “ou” e não a conjunção coordenativa aditiva “e”⁴.

Ora, de acordo com a última parte do n.º 3 do art.º 9.º do Código Civil, o intérprete presumirá que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Portanto, têm mesmo de ser cumulativas.

Tentemos agora, encontrar uma solução para o caso concreto:

No ponto 15 da enunciação dos factos, elaborada nos SJC, refere-se um ofício de notificação à requerida da decisão da Senhora Conservadora que concluiu pela não verificação dos pressupostos legais e conseqüente improcedência do pedido, além da remessa do processo a tribunal.

No entanto, no 3.º parágrafo do ponto 20 da mesma enunciação dos factos, transcreve-se a afirmação da requerente, de que foi apenas informada de que o processo fora remetido ao tribunal sem, contudo, lhe serem apresentados os fundamentos sobre os quais assentava aquela decisão.

Nas cópias do processo enviadas ao Conselho Técnico não consta sequer esse ofício de notificação pelo que é de presumir como verdadeiro o alegado pela requerente.

Portanto, deve, agora, a requerente (e o requerido) serem notificados da decisão da Senhora Conservadora, com o esclarecimento de que dela podem interpor recurso para o tribunal de primeira instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence a conservatória, no prazo de 30 dias (art.º 10.º).

Se o Tribunal de (...), em sede de recurso, mantiver a decisão da Senhora Conservadora, no sentido da não verificação dos pressupostos legais e conseqüente improcedência do pedido, a requerente ou aceita a decisão ou recorre para o tribunal da Relação competente, que é a última instância.

Se também neste for mantida a decisão nada mais pode fazer, a não ser esperar que venham, a verificar-se os pressupostos legais que faltaram, concretamente o pai atingir um rendimento pelo menos superior à remuneração mínima mensal.

Aí poderá interpor novo processo, desta vez melhor fundamentado e instruído documentalmente.

Terminamos tentando responder às questões levantadas ao longo da informação elaborada nos SJC.

⁴ Ver Nova Gramática do Português Contemporâneo de Celso Cunha e Lindley Cintra, Edições José Sá da Costa, Lx. pág. 576

O conservador tem amplos poderes para averiguar a verificação dos pressupostos legais, como resulta, claramente, do n.º 5 do art.º 7.º que estipula: "... pode determinar a prática de actos e a produção de prova necessária à verificação dos pressupostos legais."

Portanto, pode pedir informações a entidades públicas e particulares, inquirir testemunhas, ouvir o requerente e o requerido, fazer acareação entre ambos, solicitar inquéritos à Segurança Social, etc.

Embora não seja obrigatório, nada impede que, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 7.º, o conservador realize uma diligência com a presença do requerente e do requerido no sentido de tentar obter um acordo expresso entre as partes.

Porém, a frustração desta não legitima o envio do processo a tribunal.

Como já ficou dito, para esse efeito é indispensável também, que exista oposição.

Não havendo, cabe ao conservador proferir a decisão.

Na CRC de (...), a respectiva conservadora está colocada (mobilidade interna) na CR Predial de (...) pelo que há que cumprir o disposto no n.º 2 do art.º 17.º já que a decisão é da exclusiva competência do conservador (n.º 1 do mesmo artigo)⁵.

No entanto, como o que há a fazer no processo em causa é a referida notificação à requerente e ao requerido, o ordená-la e fazê-la cumprir pode ser concretizado pela ajudante em substituição legal.

O mesmo se diga se houver recurso, do despacho a admiti-lo e a ordenar a remessa a tribunal *ad quem*.

Face ao exposto, formulamos as seguintes conclusões:

- 1 – Os processos de alimentos a filhos maiores ou emancipados são decididos favoravelmente pelo conservador: se não for apresentada oposição, se deverem considerar-se confessados os factos invocados pelo requerente e se estiver verificado o preenchimento dos pressupostos legais.
- 2 – Devem ser desatendidos se, mesmo não havendo oposição não se deverem considerar confessados os factos articulados pelo requerente ou se não se verificar o preenchimento dos pressupostos legais.
- 3 – Havendo oposição, é feita uma tentativa de conciliação e se, as partes chegarem a acordo o mesmo é homologado pelo conservador.
- 4 – Só havendo, cumulativamente, oposição do requerido e impossibilidade de acordo é que o processo é remetido a tribunal de primeira instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence a conservatória, após as alegações das partes e estando devidamente instruído.

⁵ Ver o Despacho do então DGRN n.º 28/2001 publicado no BRN 11/2001 bem como a orientação/recomendação publicada no BRN 2/2002, pág. 9

5 – Embora não seja obrigatório, nada impede que, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 7º, o conservador realize uma diligência com a presença do requerente e do requerido no sentido de tentar obter um acordo expresso entre as partes.

Este parecer foi homologado por despacho, do Exmº Presidente, de 16 de Agosto de 2010.